



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723306/2016-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.076 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JORGE JOSE JAZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório constante da resolução de fls. 86 e ss.:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/68) contra decisão de primeira instância (e-fls. 56/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes

infrações, constantes constante da Notificação de Lançamento - NL nº 2012/790773040954787 de fls. 25 a 29:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****148.527,45, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CNPJ Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirt	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirt	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
76.084.940/0001-80 - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL						
300.871.269-00	118.841,88	0,00	118.841,88	14.834,48	14.834,48	0,00
28.978.038/0001-80 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL						
300.871.269-00	29.685,57	0,00	29.685,57	3.650,30	3.650,30	0,00
TOTAL	148.527,45	0,00	148.527,45	18.484,77	18.484,77	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§. 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/90; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 30 da Lei nº 8.200/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

2. Da revisão da DAA o Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$15.389,25 foi alterado para Saldo do Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 755,77.

3. O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento em 10/08/2016, fl. 31.

Da Impugnação

4. Discordando do lançamento o interessado apresentou impugnação em 30/08/2016, fls. 02 a 05.

5. Questionou os valores das infrações, R\$ 119.941,58 e R\$ 28.585,87, sob a alegação de que seriam rendimentos isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações e por sofrer de moléstia grave, conforme documentos apresentados.

6. Da documentação anexada constam documento de identificação, Informes de Rendimentos, Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria enviado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Laudos Médicos Periciais, entre outros.

7. Prosseguindo foram juntados pesquisas de declarações e Extrato de Processo e através dos Despachos de Encaminhamentos de fls. 34 e 35 os autos foram enviados à Autoridade Lançadora para revisão de ofício.

Do Despacho Decisório

8. Em sua Decisão o Fisco acolheu parcialmente os argumentos de impugnação. Reproduzimos aqui principais trechos do Relatório e Fundamentos constante do Despacho Decisório de fls. 36 a 38:

(...) Os documentos médicos, acostados à fls. 11 a 13, confirmam a moléstia grave cardiopatia grave. O Laudo médico pericial, emitido por médico do INSS, Tânia F. K. Fieldler, CRM/PR 6926, SIAPE 1500723, em 06/04/2016, declara que o contribuinte, desde 15/06/2007 até a presente data é portador da Doença Isquêmica Crônica do Coração CID I 25, sob a rubrica de Cardiopatia Grave, fl. 11, utilizando-se para conclusão do atestado médico de Cesar Martini, fl. 13, Declaração do médico Olival de Oliveira, fl. 14, atestado médico de Renato Bonardi, fl. 15 e exames descritos no laudo, mas não anexados ao processo.

Anexa Comprovante de Rendimentos Pagos ano-calendário 2011, emitido pelo INSS, no valor de R\$ 28.585,87 decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 8; Comprovante de Rendimentos Pagos, ano-base 2011, emitido pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 119.941,58 decorrente de rendimentos de trabalho assalariado, fl. 7.

Ocorre que apenas proventos de aposentadoria ou reforma estão contemplados pela isenção prevista inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988. Assim, mantenho a omissão de R\$ 119.941,58 pois refere-se a rendimentos decorrente de trabalho assalariado.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO.

<i>Total de Rendimentos Tributáveis Declarados</i>	<i>R\$ 5.470,82</i>
<i>Omissão de Rendimentos Apurada</i>	<i>R\$ 119.941,58</i>
<i>Total das Deduções Declaradas</i>	<i>R\$ 69.194,87</i>
<i>Base de Cálculo Apurada</i>	<i>R\$ 56.217,53</i>
<i>Imposto Apurado</i>	<i>R\$ 6.772,37</i>
<i>Total do Imposto Pago Declarado</i>	<i>R\$ 15.389,25</i>
<i>Saldo do Imposto a Restituir Apurado após alterações</i>	<i>R\$ 8.616,88</i>
<i>IAR declarado</i>	<i>R\$ 15.389,25</i>
<i>Imposto Já Restituído</i>	<i>R\$ 755,77</i>
<i>Saldo do Imposto a Restituir</i>	<i>R\$ 7.861,11</i>

9. Na sequência constam a Conclusão e a Decisão propriamente do Despacho Decisório, onde se informam do resultado da análise, conforme o demonstrativo, e Ordem de Intimação ao contribuinte para ciência da Decisão e demais providências.

10. Prosseguindo constam despachos de encaminhamento, Demonstrativo de Correção dos Créditos, Autorização para emissão de Ordem

Bancária, outros despachos de encaminhamentos e informação da efetivação da restituição, intimação ao sujeito passivo, devolução da correspondência ao remetente, Edital de Intimação com data de ciência ocorrido em 13/08/2018, informação de não manifestação do interessado, entre outros, fls. 39 a 54.

Os autos foram encaminhados para esta Delegacia para análise.

Cientificado da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o crédito tributário, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- em 15/07/2016, enviou uma DAA retificadora – Exercício 2012, considerando os rendimentos recebidos, isentos;
- o Despacho Decisório não considerou os rendimentos como isentos e sim provenientes de trabalho assalariado;
- as DAA dos exercícios anteriores a 2012 e posteriores a 2013 já contemplam os rendimentos por aposentadoria, tanto da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social como do INSS, atual FRGPS;
- o Despacho Decisório reconheceu o pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º dos anos 2011, 2012 e 2013 por ser portador de moléstia grave especificada em lei.

Requer o reconhecimento da procedência do direito creditório referente ao exercício 2012.

É o relatório. Passo ao voto.

Após a citada resolução, a Fundação Copel foi intimada pela unidade de origem, tendo respondido que os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da isenção por moléstia grave

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame, havia apenas dúvida sobre a natureza dos rendimentos recebidos da Fundação Copel, tendo havido o esclarecimento de que se trataram de proventos de aposentadoria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny